DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3179/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15641/2015
PROTOCOLO	: 1628153
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHOS DE DESPESAS
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas das Notas de Empenhos de Despesas, emitidas como instrumentos substituto do termo de contrato pelo Município de Maracaju, em favor da empresa Mazzucatto & Mazzucatto LTDA-ME, tendo como objeto a locação de máquinas pesadas e caminhões, com operador, para serem utilizados em diversos serviços a serem realizados no perímetro urbano do Município de Maracaju, coordenados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, pelo período de 12 (doze) meses.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Deliberação AC01-352/2017 (peça 23, fls. 165-170), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das emissões das Notas de Empenhos de Despesas n. 1561/14, n. 1728/14, n. 1862/14, n. 2160/14, n. 105/15, n. 241/15, n. 371/15, n. 1843/15, n. 2026/15, n. 944/15, n. 2398/15 e n. 3240/15, pelo Município de Maracaju, em favor da empresa Mazzucatto & Mazzucatto Ltda. – ME e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, pela infração decorrente do uso irregular das notas de empenhos como instrumentos substitutivos do termo de contrato.
> Campo Grande, 22 de novembro de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-3132/2021 (peça 33, fls. 181-182), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 21 de março de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 177-178**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3871/2022 (peça 37, fl. 186), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15641/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3871/2022 peça 37, fl. 186), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15641/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de cem (100) UFERMS, infligida ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Deliberação AC01-352/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS